



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 997

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.217

PROCESSO Nº 3.990

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO PÚBLICO.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da L.O.J.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 1.366, de 21 de junho de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Além do já defendido no parecer da casa, cabe ressaltar que o serviço público deverá ser prestado diretamente ou mediante concessão:





Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse aspecto, conforme a Lei 8.987/95, a criação de um encargo legal ou alteração unilateral no contrato de concessão, impõe ao poder concedente realização do reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Vejamos:

Art. 9 – omitido

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, **a criação**, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou **encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.**

§ 4º Em havendo **alteração unilateral do contrato** que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, **o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.**

Deste modo, considerando que a previsão legal implicará em criação de um encargo legal, bem como na alteração unilateral, já que impõe o dever da concessionária de disponibilizar “Wi-Fi” grátis aos usuários, é dever legal o restabelecimento do equilíbrio econômico.

Neste caminho, não é demais lembrar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva.

Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, aqui incluído o serviço público.

Por fim, conforme a Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao prefeito dispor sobre serviço público:





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I

V – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente ao Alcaide.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 03 de julho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



